



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006933/98-13
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.272
RECURSO Nº : 120.761
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A responsabilidade tributária do depositário é presumida.
O depositário deve fazer a ressalva no termo de avaria, sendo responsável pelo extravio de mercadoria em vistoria aduaneira, quando não o faz.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.761
ACÓRDÃO Nº : 301-29.272
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de apuração de responsabilidade por extravio de mercadoria importada, recebida pelo depositário sem a devida ressalva no termo de avaria.

Adoto, em parte, o relatório da decisão recorrida, que leio em Sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência da multa do artigo 521, II, alínea "d" do RA e imposto de importação.

Inconformada com a decisão o contribuinte recorre a este Conselho para arguir, em síntese, o seguinte:

- descabe a penalização, uma vez que a mercadoria foi recebida pelo operador portuário que não lavrou o Termo de Avaria, resguardando a responsabilidade da depositária.
- que a CODESP não pode ser responsabilizada, uma vez que não foi ela quem efetuou as operações de descarga.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.761
ACÓRDÃO Nº : 301-29.272

VOTO

Discute-se neste processo a responsabilidade tributária do depositário.

Descabe razão ao recorrente quando pretende sua exoneração da responsabilidade tributária.

O artigo 470 é claro quanto a culpa, *Juris tantum*, do depositário.

Acato as razões fundamentais da decisão monocrática, uma vez tratar-se de matéria fática não tendo sido apresentada pela recorrente qualquer excludente de sua responsabilidade.

A ressalva da falta, constante do termo de avaria é fundamental para exonerar o depositário da responsabilidade tributária, no caso em tela, não há ressalva e portanto sua responsabilidade é *juris tantum*.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.006933/98-13
Recurso nº : 120.761

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.272

Brasília-DF, *21 de agosto de 2000*

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em *29/09/2000*
 pelo Lr. cred